



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0020403-65.2025.5.04.0005

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/04/2025

Valor da causa: R\$ 21.053,76

Partes:

RECLAMANTE: ----- **ADVOGADO:** MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: TATIANE PORTES DA SILVA **ADVOGADO:** RAQUEL SIMONE BERNARDI
CAOVILLA **ADVOGADO:** MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA **RECLAMADO:** -----
--- **PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO:** VIVIANE FERNANDES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATSum 0020403-65.2025.5.04.0005
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----

SENTENÇA.

I- RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

A reclamante alega que foi admitida em 05/06/2023 e dispensada por justa causa em 04/01/2025 sob a falsa acusação de simular incapacidade laboral. Sustenta que estava efetivamente enferma e que as publicações em redes sociais eram imagens antigas armazenadas em seu celular. Pondera a ausência de imediatidade na punição, visto que apresentou o atestado em 27/12/2024 e trabalhou normalmente antes da demissão. Pretende a nulidade da justa causa com conversão em dispensa imotivada e condenação ao pagamento de aviso-prévio indenizado e proporcional, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais com 1/3, liberação de FGTS com multa de 40% e entrega de guias de seguro-desemprego ou indenização substitutiva. Postula, sucessivamente, o pagamento de 13º salário e férias em caso de manutenção da justa causa.

A reclamada sustenta a validade da dispensa por justa causa fundamentada em ato de improbidade e mau procedimento. Afirma que a reclamante apresentou atestados médicos simulando incapacidade enquanto realizava viagens e postava fotos consumindo bebidas alcoólicas em redes sociais. Refuta a alegação de que as imagens seriam antigas, destacando a marcação de tempo real nas publicações.

Requer a manutenção da penalidade e a improcedência de todas as verbas rescisórias pleiteadas.

Ao exame.

A preposta da reclamada, -----, confirmou que a justa causa foi motivada pela identificação de que a reclamante não estaria com problemas de saúde conforme alegado à gestora. A testemunha ----- corroborou que o motivo da dispensa, difundido internamente, foram as postagens em redes sociais na praia e em um labirinto, mencionando ainda o comentário de que a reclamante teria pedido folga, não obtido sucesso, e logo após apresentado o atestado.

Contudo, o cotejo entre as alegações da defesa e a prova

documental apresentada pela reclamante (Fls. 223-226) fragiliza a tese patronal. A reclamante demonstrou, através dos metadados e contextos das imagens, que as fotos de Fls. 50 e 206 foram tiradas em 26/12/2024 (dia de folga) e as de Fls. 52 e 207/208 em 25/12/2024 (dia em que laborou até 18h43min). Os atestados médicos, por sua vez, cobriam o período a partir de 27/12/2024. A conduta de estar em local de lazer em datas anteriores ao início do afastamento médico não configura simulação de doença.

A justa causa exige prova inconcussa do ato faltoso. A presunção da reclamada baseada em postagens de rede social — as quais a reclamante justifica como "TBT" (repostagens) — não se sustenta diante da prova de que os registros originais precedem o período de enfermidade. Além disso, a preposta e os documentos confirmam que a reclamante não possuía histórico de punições, o que evidencia falta de gradação pedagógica.

Portanto, em face da ausência de comprovação inequívoca de má-fé ou simulação, declaro a nulidade da despedida por justa causa, convertendo-a em despedida imotivada. Condeno a reclamada ao pagamento de:

- aviso-prévio indenizado e proporcional;
- 13º salário proporcional de 2025; f
- férias vencidas (2023/2024) e proporcionais, com 1/3;
- FGTS com indenização de 40%

Determino a expedição de alvarás para encaminhamento do seguro-desemprego e para liberação do FGTS depositado na conta vinculada do reclamante.

JORNADA DE TRABALHO E REGIME COMPENSATÓRIO

A reclamante afirma que trabalhava em escala 12x36, das 06h30 às 18h30, realizando labor extra habitual fora da escala sem a devida contraprestação. Sustenta a nulidade do banco de horas e do regime compensatório por serem prejudiciais e violarem o art. 9º da CLT, apontando que as horas extras eram pagas apenas como horas normais conforme conveniência da empresa. Pleiteia a declaração de nulidade do banco de horas e do regime de compensação, com a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à 7h20min ou 8ª diária e 44ª semanal, acrescidas de adicionais de 50%, 75% ou 100%, além de reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%.

A reclamada sustenta a validade dos registros de ponto eletrônico e a regularidade dos intervalos para repouso e alimentação. Defende a licitude do regime de escala 12x36 adotado no contrato de trabalho. Afirma que o labor realizado em

feriados foi devidamente remunerado com os adicionais cabíveis. Postula a improcedência do pedido de horas extras e seus respectivos reflexos.

Passo à análise.

A prova oral produzida trouxe elementos essenciais sobre a rotina laboral. A preposta e a testemunha Ana Camila confirmaram a jornada das 6h às 18h30, com uma hora de almoço e dois intervalos de 15 minutos.

Quanto ao labor extraordinário, a preposta admitiu que a reclamante trabalhou em mais dias durante o período da enchente de 2024. A testemunha ----- foi incisiva ao declarar que a reclamante trabalhava fora da escala normal e que, no período da enchente, o trabalho era remoto, sem registro formal de ponto (apenas por WhatsApp), para suprir a ausência de colegas impossibilitados de acessar o sistema. Afirmou ainda que tais horas não foram compensadas. A testemunha ----- também confirmou o labor em horas a mais nesse período de calamidade.

Tais depoimentos infirmam a fidedignidade dos cartões-ponto apresentados pela ré, especialmente no que tange ao período da enchente de 2024, onde não houve registro em sistema oficial, mas labor efetivo além da escala. O descumprimento das normas coletivas quanto ao pagamento e compensação (Cláusula Vigésima Quarta da CCT 2023/2024 e Cláusula Quinquagésima Sexta da CCT 2024 /2025), aliado à habitualidade do labor extraordinário não registrado, atrai a nulidade do regime compensatório e do banco de horas.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento das horas extras que excederem a 8ª diária e a 44ª semanal.

Observem-se os adicionais legais ou os adicionais previstos nas normas coletivas, quando mais benéficos; o divisor 220; os Cartões de Ponto juntados aos autos; o art. 58, § 1º da CLT (Súmula 366 do TST); a Súmula 264, TST; a evolução salarial da reclamante e os dias efetivamente trabalhados (desconsiderados os períodos de afastamento).

Considerando a habitualidade com que prestadas as horas extras (Súmulas 376, II, TST), estas devem repercutir, pela apuração da média física (Súmula 347, TST), em repouso semanais e feriados remunerados, e após, pelo aumento da média remuneratória, em aviso-prévio, 13º salários, férias com o terço e FGTS com indenização de 40%.

Por fim, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a título de horas extras, de forma integral e aferidos pelo total dos valores quitados a este título durante o período não prescrito do contrato de trabalho (OJ 415 da SDI-1 do

Colendo Tribunal Superior do Trabalho e Súmula nº. 73 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região), incluído os reflexos pagos sobre as mesmas verbas supra.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

A reclamante assevera que as verbas rescisórias foram pagas apenas em 17/01/2025, desrespeitando o prazo legal de 10 dias após o término do contrato. Argumenta a incidência da penalidade pela mora no acerto rescisório e pela necessidade de pagamento da parte incontroversa em audiência. Postula o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT no valor de um salário nominal e a aplicação da multa de 50% prevista no art. 467 da CLT sobre as parcelas rescisórias incontroversas e multa do FGTS.

Em contestação, a reclamada rechaça a incidência das multas legais por atraso ou ausência de pagamento incontroverso. Afirma que as verbas rescisórias devidas na modalidade de justa causa foram quitadas dentro do prazo legal de dez dias. Sustenta a inexistência de parcelas incontroversas a serem pagas em audiência. Requer a improcedência das penalidades pleiteadas.

Analiso.

O término do contrato ocorreu em 04/01/2025. O pagamento das verbas rescisórias foi feito em 17/01/2025 (Fls. 216), superando o prazo de dez dias do art. 477, §6º, da CLT. Devida a multa do §8º do referido artigo.

Rejeito, ainda, o pedido de pagamento da multa do artigo 467 da CLT, em razão da ausência de verbas rescisórias incontroversas.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante narra ter sido submetida a situação vexatória e humilhante em razão da imputação indevida de justa causa após dois anos de serviço sem mácula. Sustenta que a exposição perante colegas e familiares atingiu sua honra, imagem e autoestima, configurando dano extrapatrimonial in re ipsa. Pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a três vezes o seu último salário contratual.

Por sua vez, a reclamada rebate a pretensão indenizatória por danos morais. Argumenta que o exercício do poder diretivo ao aplicar a justa causa não configurou ato ilícito ou exposição vexatória. Sustenta a ausência de prova de abalo à honra ou imagem da trabalhadora. Requer a improcedência do pedido ou, sucessivamente, a fixação do quantum com base na razoabilidade para evitar enriquecimento sem causa.

Aprecio.

O dano moral é a lesão que atinge os direitos da personalidade, tais como a honra, a imagem, a saúde e a integridade física, causando dor e sofrimento profundos. A indenizabilidade do dano moral está positivada no art. 5º, V, da CRFB, no art. 186 do CCBE, especificamente em relação ao dano moral decorrente das relações de trabalho, nos arts. 223-A e ss. da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

A respeito da nova normatização celetista, esclareço que a regulamentação ora contida na Consolidação das Leis do Trabalho diz respeito a critérios específicos aplicáveis às relações de emprego, mas não ao instituto da responsabilidade civil e aos conceitos que o permeiam. Em razão da omissão da norma consolidada no tocante ao instituto e aos conceitos norteadores, cumpre ao Juízo, a fim de aplicar o sistema da responsabilidade civil por dano extrapatrimonial, socorrer-se das normas de Direito Comum, forte no art. 8º, § 1º, da própria CLT e no art. 4º da LINDB. Este entendimento, inclusive, foi recentemente adotado em enunciado aprovado na I Jornada sobre a Reforma Trabalhista promovida no âmbito do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nos dias 9 e 10 de novembro de 2017.

O “quantum debeatur” deve ser estabelecido com base em diversas premissas, as quais, de maneira exemplificativa, foram positivadas recentemente no art. 223-G da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/17.

Com base nestas premissas, portanto, passo ao exame do alegado dano moral no caso concreto.

A reclamante alega humilhação pela despedida injusta e exposição perante colegas. A testemunha ----- confirmou que ficou sabendo da justa causa pelo “borborinho” e pelo supervisor. A testemunha ----- também relatou a ciência via “rádio corredor”.

Embora ----- tenha dito que não houve “grande exposição”, o fato de uma imputação grave de improbidade e desídia circular no ambiente de trabalho sem fundamento fático comprovado atinge a honra profissional da autora. A imputação indevida de simulação de doença para fins de lazer é conduta ofensiva.

Contudo, diante dos depoimentos que indicam que a repercussão seguiu canais informais de comentários entre colegas, e sopesando os critérios do art. 223-G da CLT, fixo a indenização por dano extrapatrimonial em valor equivalente a duas vezes o último salário contratual da reclamante, patamar condizente com a gravidade moderada da ofensa e a extensão do dano demonstrada.

HIPOTECA JUDICIÁRIA

A reclamante requer a imposição de hipoteca judiciária sobre bens da reclamada para garantir a futura execução e a efetividade da prestação jurisdicional, conforme art. 495 do CPC. Menciona que a ré deve ser facultada a indicar bem imóvel livre de ônus para o registro do gravame. Requer que a Secretaria da Vara realize diligências em registros de imóveis caso a empresa se mantenha omissa.

Examino.

A hipoteca judiciária é efeito anexo da sentença, conforme estabelece o caput do artigo 495 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

Assim, para formalizar a hipoteca judiciária, basta que o credor apresente cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência, motivo pelo qual afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial pretendido, nos termos do parágrafo segundo do art. 495 do CPC.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA.

As parcelas da presente condenação são de natureza salarial e integram o salário de contribuição, exceto àquelas descritas no artigo 28, §9º da Lei 8.212/91, quais sejam, aviso-prévio indenizado, FGTS com indenização de 40%, multa do artigo 477, §8º da CLT e indenização por danos morais, cabendo a reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes (quota patronal e do empregado), a ser comprovado no prazo de 15 dias.

Autorizo o desconto da quota devida pelo reclamante, que é segurado obrigatório da Previdência Social.

O cálculo das contribuições previdenciárias deve observar os critérios consagrados na Súmula 368 (item III) do TST.

Autorizo a reclamada a proceder à retenção do Imposto de Renda incidente, por força do art. 46 da Lei 8.541/92, sobre as parcelas da condenação, observado o fato gerador do tributo e os critérios de cálculo fixados na Instrução Normativa 1.127/2011 da SRF e o art. 12-A da Lei 7713/88, devendo a comprovação ser feita no prazo de 15 dias (Súmula 368, II, do TST).

Deverá ser observado, ainda, que os juros não integram a base

de cálculo do Imposto de Renda na esteira do entendimento dominante no TST na forma da OJ 400 da SDI-1.

JUSTIÇA GRATUITA.

O benefício da Justiça Gratuita, regulamentado pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/17, pode ser concedido a todos aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nesta toada, tem-se que toda pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Estabelece o artigo 791-A da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Tendo a parte reclamante sido sucumbente - em tese e pela simples aplicação da atual norma legal sobre a matéria - caberia a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do reclamada.

Todavia, conforme decisão do Pleno do STF de 20.10.2021 (ADI 5766):

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Destaco, por oportuno, que na Reclamação 2576, o STF

entendeu que decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade passam a valer a partir da publicação da ata de julgamento.

Além disso, conforme o disposto no §5º do art. 884 da CLT: “Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal”.

De um lado, por política judiciária e em respeito à recente decisão do STF sobre a matéria, deixo de fixar honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da reclamada. Por outro, a reclamada pagará honorários de sucumbência em favor dos patronos da reclamante, no patamar de 10% sobre o valor bruto da condenação, atualizado.

LIMITAÇÃO DE VALORES.

A condenação se limita ao valor atribuído a cada pedido na petição inicial. Essa limitação decorre da imposição legal, artigo 852-B, I da CLT, de formular pedido "certo, determinado e com indicação de seu valor". Uma vez atribuído valor ao pedido, o reconhecimento de parcela em valor superior configurar-se-ia ultra petita.

Determino, assim que a condenação a ser futuramente liquidada seja limitada ao valor atribuído individualmente a cada um dos pedidos.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Relego a definição do índice de correção monetária a fase de liquidação.

DEDUÇÃO.

Autorizo a dedução dos valores pagos a mesmo título como forma de evitar o enriquecimento sem causa.

DEMAIS ARGUMENTOS.

Saliento que os demais argumentos ventilados não são capazes, em tese, de infirmar as conclusões acima.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS.

Para constar, consigna este Juízo que aplica a norma legal

pertinente a indenização em razão da apresentação de embargos declaratórios de cunho protelatório, e que em razão do cunho indenizatório não se limita ao equivalente a 2% do valor dado à causa conforme o contido no art. 1.026 combinado com o disposto no art. 81 do mesmo Código de Processo Civil de 2015. Salienta, outrossim, que a mencionada indenização não é abrangida pela gratuidade dos atos processuais já que não se trata de ato processual legítimo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECIDO julgar procedente, em parte, a reclamação para reverter a justa causa aplicada ao reclamante em dispensa imotivada e condenar o reclamado, -----, a pagar a reclamante, -----, as seguintes parcelas, acrescidas de juros e correção monetária, na forma da fundamentação acima:

- aviso-prévio indenizado e proporcional;

- 13º salário proporcional de 2025;

- férias vencidas (2023/2024) e proporcionais, com 1/3;

- FGTS com indenização de 40%;

- horas extras que excederem a 8ª diária e a 44ª semanal, com adicional legal ou normativo mais benéfico, e reflexos em repousos semanais e feriados remunerados, e após, pelo aumento da média remuneratória, em avisoprévio,13º salários, férias com o terço e FGTS com indenização de 40%;

- multa do artigo 477, §8º da CLT;

- indenização por danos morais.

Determino a expedição de alvarás para encaminhamento do seguro-desemprego e para liberação do FGTS depositado na conta vinculada do reclamante.

Pagará a reclamada honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Autorizo a dedução dos valores pagos a mesmo título.

Concedo à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Determino que a Reclamada proceda aos recolhimentos

previdenciários e fiscais, exceto em aviso-prévio indenizado, FGTS com indenização de 40%, multa do artigo 477, §8º da CLT e indenização por danos morais. Autorizo os descontos previdenciários e fiscais na forma da lei.

Deverá a reclamada proceder a retificação da CTPS do reclamante no prazo de cinco dias, mediante intimação específica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 60 dias.

Após o recolhimento do FGTS à conta vinculada do reclamante, que deverá ser feito no prazo de 15 dias do trânsito em julgado e da liquidação, expeçase alvará para saque dos valores.

Custas de R\$ 200,00 sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 10.000,00, pela reclamada, complementáveis.

Publique-se. CUMPRA-SE após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

PORTO ALEGRE/RS, 04 de março de 2026.

CAMILA TESSER WILHELMS
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por CAMILA TESSER WILHELMS, em 04/03/2026, às 13:27:37 - 2f2b9a5
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/26030318283038300000183397593?instancia=1>
Número do processo: 0020403-65.2025.5.04.0005
Número do documento: 26030318283038300000183397593